



**L. M. S. BINO - ME**

CNPJ nº 09.589.810/0001-08CRA/PA PJ-1154



Interposição de impugnação de Edital – Processo Licitatório nº 2/2015-00002CMP – Tomada de Preço

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE E MEMBROS DA CEL – COMISSÃO ESPECIAL  
DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**

**INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**Processo Licitatório nº 2/2015-00002CMP – Tomada de Preço**

**Objeto:** Serviços de consultoria, auditoria e assessoria na área de recursos humanos, incluindo treinamento de pessoal com objetivo de aperfeiçoar as rotinas e funções inerentes ao setor pessoal da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará.

A Empresa **L. M. S. BINO – ME**, inscrita no **CNPJ sob o nº 09.589.810/0001-08**, com sede à Travessa WE-53, Cidade Nova V, nº 1202-A, bairro Cidade Nova, Ananindeua, Estado do Pará, CEP. 67.133-360, por seu proprietário **Sr. Luiz Marcelo Santana Bino**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1949518 e do CPF nº 398.837.442-34, infra-assinado, detentor de amplos poderes, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e na alínea “a” e “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a **fim de interpor IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, referente ao Processo Licitatório nº 2/2015-00002CMP – Tomada de Preço**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

**I – TEMPESTIVIDADE**

Conforme consta do inciso §1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, qualquer licitante é, parte legítima para impugnar o Edital, devendo fazer no até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação no caso em tela da modalidade de Tomada de Preço.

Tendo em vista que a **sessão será realizada no dia 25 de maio de 2015**, a qual as licitantes deverão proceder credenciamento, e conseqüentemente apresentar seus envelopes, sendo eles, de documentação de habilitação e outro com sua proposta, ambos na mesma data, assim o **prazo final para interposição de impugnação de edital encerra-se em 21 de maio de 2015**, razão pela qual o mesmo é tempestivo.



**L. M. S. BINO - ME**

CNPJ nº 09.589.810/0001-08CRA/PA PJ-1154



Interposição de impugnação de Edital – Processo Licitatório nº 2/2015-00002CMP – Tomada de Preço

## II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio à impugnante dele adquiriu o Edital para participar, pelo que irá apresentar sua documentação de habilitação para apreciação, bem como sua proposta almejando ser vencedora e conseqüentemente contratada.

Acontece que no “Edital” do Processo Licitatório nº 2/2015-00002CMP – Tomada de Preço, a Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, por equívoco quando da redação do referido “Edital”, **deixou de vislumbrar e cobrar em sua peça regulatória o registro da empresa e do profissional técnico responsável no Órgão ou Conselho de Classe.**

Data vênia máxima, faz-se necessário quando da contratação, desse tipo de objeto, ou seja, para “serviços de consultoria, auditoria e assessoria na área de recursos humanos, incluindo treinamento de pessoal”, por ser **privativo do “administrador de empresas”**, como bem consta na Lei nº

## III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A impugnação ao “Edital” do Processo Licitatório nº 2/2015-00002CMP – Tomada de Preço, merece ser colhida, por ser tempestiva e possuir guarida normativa por ser tratar de atribuição exclusiva e regulamenta do profissional, com formação e registro de “administrador de empresas”.

A Lei nº 8.666/93 em seu Art. 30, inciso I, vislumbra sobre a necessidade da qualificação técnica e conseqüentemente o registro ou inscrição do na entidade profissional competente, assim trouxemos:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;”**

O Tribunal de Contas da União já manifestou em conformidade com a exigência contidas no inciso I, do art. 30 da Lei nº 8.666/93, no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente deve se limitar e obrigatória junto ao Conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante:

*Jurisprudência do TCU*

**“Como a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inc. I, Lei nº**

8.666/93) deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, a decisão acerca de em qual conselho a licitante deve estar registrada dependeria do caso concreto. Ocorre que, em diversos casos julgados desta Corte, ficou assente o entendimento de que no caso de contratos que tenham por objeto a locação de mão de obra, como na licitação em exame, a entidade profissional a que se refere o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 é o Conselho Regional de Administração (Decisões nº 468/1996, 126/1999, 343/2002 e 384/2002, todas do plenário). Assim, o registro no CRA encontra amparo no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93".

O Conselho Federal de Administração, com amparo na Lei nº 4.769 de 9 de setembro de 1965, por seu Regulamento Aprovado através do Decreto nº 61.934/67, e Regimento Aprovado pela Resolução Normativa CFA nº392, 03/12/2010, regulamentou a instituição do Cadastro Nacional dos Profissionais de Administração e Pessoas Jurídicas registrados no Sistema CFA/CRAs pela **Resolução Normativa CFA N.º 425, de 28 de junho de 2012, vejamos:**

***“Resolução Normativa CFA N.º 425, de 28 de junho de 2012***

*Institui o Cadastro Nacional dos Profissionais de administração e Pessoas Jurídicas registrados no Sistema CFA/CRAs, e dá outras providências.*

...

***DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL PRIVATIVOS DO ADMINISTRADOR***

...

*Os campos de atuação profissional privativos do Administrador, são os que estão relacionados a seguir:*

...

***2 - Administração e seleção de Pessoal / Recursos Humanos / Relações, Industriais***

...

***8 - Campos Conexos / Desdobramentos”***

Ainda em manifesto o Conselho Federal de Administração, determina a necessidade de “Alvará de habilitação de Pessoa Jurídica” para comprovação do Registro Cadastral das empresas, entidades, escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades pertinentes aos campos de atuação profissional privativos do administrador, e que estão legalmente habilitados a tal exploração, vejamos:

***“Resolução Normativa CFA N.º 425, de 28 de junho de 2012***

...

***Alvará de habilitação de Pessoa Jurídica***





**L. M. S. BINO - ME**

CNPJ nº 09.589.810/0001-08CRA/PA PJ-1154



Interposição de impugnação de Edital – Processo Licitatório nº 2/2015-00002CMP – Tomada de Preço

***É o documento oficial fornecido pelo CRA, que comprova o Registro Cadastral das empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades pertinentes aos campos de atuação profissional privativos do administrador, e que estão legalmente habilitados a tal exploração.***

Carlos Pinto Coelho mota, em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos, Doutrina, Jurisprudência e Legislação, editora Del Rey, página 279, ainda trás o ensinamento e entendimento de que:

***“Em que pese à intrincada construção do texto, e seu detalhamento obsessivo, sobrenada a idéia básica da necessidade de comprovação da competência técnico-operacional do licitante, significando inegável respaldo ao potencial contrato.”***

Ainda, Carlos Pinto Coelho mota, em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos, Doutrina, Jurisprudência e Legislação, editora Del Rey, página 290, ainda nos trás o entendimento:

***“A propósito de questionamento sobre se o registro dos atestados em Conselho profissional poderia ser substituído por filiação a Sindicato, o BLC proporciona a seguinte orientação:***

***Consoante preconiza o art. 30, inc. I c/c § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93, é lícito a Administração exigir dos licitantes o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, assim como o registro nestas entidades dos atestados de capacidade técnica, quando for o caso. Vale dizer: tal exigência unicamente poderá constar do edital quando efetivamente a empresa licitante estiver submetida a fiscalização de determinada entidade profissional competente. Assim, na hipótese de a atividade empresarial exercida por dada empresa não estar submetida a tal fiscalização, esta exigência editalícia estará eivada de vício, pois tais empresas não poderão fornecer este registro ou inscrição, burlando-se, desta forma, o principio da competitividade. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por meio das Decisões TC-006.029/95-7, publicada no DOU de 2/10/95; e TC-650.044/96-7, publicada no DOU de 4.11.96. Nesses casos, não há que falar em comprovação de filiação a Sindicato, pois este configura entidade de classe, que não se confunde com entidade profissional. Ademais, por força do estabelecido no art. 8º, inc. V, da CF/88, 'ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.’”***



**L. M. S. BINO - ME**

CNPJ nº 09.589.810/0001-08CRA/PA PJ-1154



Interposição de impugnação de Edital – Processo Licitatório nº 2/2015-00002CMP – Tomada de Preço

#### IV – DO PEDIDO

Pelo acima exposto, requer:

I. Que seja incluído no edital, em especial no item 7.1.4 – Documentação Relativa à Qualificação Técnica, a exigência de apresentação na documentação de habilitação, do “*Alvará de Habilitação de Pessoa Jurídica, demonstrando registro cadastral da empresa licitante no Conselho Regional de Administração, e registro cadastral do profissional técnico responsável pela empresa licitante, também com registro no Conselho Regional de Administração*”.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo impugnação ao edital, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, a busca de novas interpelações, seja administrativa ou judicial se for o caso.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,

Legalidade e Deferimento da Impugnação ora Interposta.

Ananindeua, Estado do Pará, 21 de maio de 2015.

**Luiz Marcelo Santana Bino**

**Proprietário**

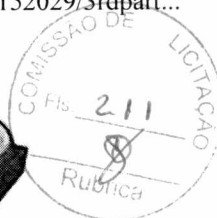
**Carteira de Identidade nº 1949518 SSP/PA**

**CPF. nº 398.837.442-34**

**Fone/Fax.: (91) 98365-8500 - Kota.net@hotmail.com**

Assunto **Interposição de Impugnação de Edital**  
De kota arquivo <kota.arquivo@gmail.com>  
Para <licitacao@parauebas.pa.leg.br>  
Data 2015-05-21 12:17

roundcube



- RECURSO - TOMADA PREÇO Nº 002\_2015-00002\_CMP PARAUAPEBAS.dotx (~42 KB)

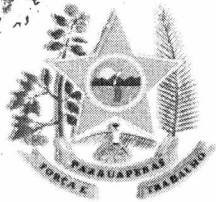
**BOA TARDE,**

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE E MEMBROS DA CEL – COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS.**

**Atenciosamente**  
**Luiz Marcelo Santana Bino**  
**L.M.S BINO - ME**  
**Fone: 091 3199-2658**

*Rubrica dia 20/05/2015 às 12:17h*  
*Amerson*

*[Handwritten marks and signatures]*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**Processo de Licitação:** Tomada de Preços nº 2/2015-00002CMP

**Objeto:** Serviços de consultoria, auditoria e assessoria na área de recursos humanos, incluindo treinamento de pessoal com objetivo de aperfeiçoar as rotinas e funções inerentes ao setor pessoal da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Impugnação ao Edital

**Impugnante:** L. M. S. BINO - ME CNPJ: 09.589.810/0001-08.

### DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 2/2015-00002CMP que versa sobre a contratação de Serviços de consultoria, auditoria e assessoria na área de recursos humanos, incluindo treinamento de pessoal com objetivo de aperfeiçoar as rotinas e funções inerentes ao setor pessoal da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Impugnação ao Edital

A impugnante faz os seguintes apontamentos sobre o Edital conforme descrito a baixo:

*"A impugnante alega que a Qualificação Técnica referida por meio do instrumento convocatório do certame supracitado, necessita ser incluída no edital a exigência de apresentação na documentação de habilitação, do Alvará de Habilitação de pessoa Jurídica, demonstrando registro cadastral da empresa licitante no Conselho Regional de Administração, e registro cadastral do profissional técnico responsável pela empresa licitante, também, com registro no Conselho Regional de Administração.*

Este é em resumo do inconformismo registrado pela impugnante, requerendo por fim, a decisão da Comissão Permanente de Licitação, alteração do edital, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

### DA ANÁLISE

**Diante do exposto pela impugnante cabe-se análise:**

**O EDITAL REGE:**

#### **7.1.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica;**

7.1.4.1 - As empresas deverão apresentar para a comprovação da Qualificação técnica os seguintes documentos:

7.1.4.2 - Atestado de capacidade técnica, fornecido por entidade pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou ou está executando, a contento, execução da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão;

7.1.4.3 - A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos (deverá ser informado o período de execução/execução dos serviços) com o objeto da licitação;

7.1.4.4 - O(s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar os serviços executados, bem como possibilitar a CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade, junto o cliente emissor do atestado.

OBS: O (s) licitante (s) deverá (ão) apresentar, preferencialmente, somente o(s) atestado(s) e/ou certidão (ões) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do exigido, grifando com marca texto os itens que comprovem as exigências para melhor visualização quando da análise por parte dos membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Após análise de todos os elementos apresentados na impugnação impetrada, a comissão resolve reavaliar as exigências quanto a Documentação Relativa à Qualificação Técnica, para detectar a real necessidade de tais exigências solicitada pela impugnante. Após análise fica definido:

**ONDE SE LÊ:**

7.1.4.2 - Atestado de capacidade técnica, fornecido por entidade pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou ou está executando, a contento, execução da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão;

**LEIA-SE:**

7.1.4.2 - *Alvará de Habilitação de Pessoa Jurídica emitido pela Entidade de Classe Competente* e Atestado de Capacidade Técnica fornecido por entidades jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou ou está executando, a contento, execução de natureza e vulto similar ao objeto desta Tomada de Preços;

Dizer que não há restrição na Lei é não reconhecer a “sapiência” do legislador revelada na norma jurídica de contratações administrativas, fulminada nos artigos 27 a 31, pois ficou claro que não serão “todos” os sujeitos que poderão participar dos certames, terão que atender a exigências mínimas que garantirão a boa execução dos objetos licitados.

A Administração Pública, tem o dever de dedicar o máximo de seu tempo às suas “finalidades”, que são de “atender” aos direitos fundamentais dos cidadãos. Os serviços objeto do certame a serem executados dependem, muito, da condição técnica da contratada/profissionais, necessitando, portanto, eficiência, conhecimento na elaboração e execução dos serviços inerentes ao objeto licitado.

Para melhor ilustrar a decisão da comissão, transcrevemos o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição página 249.

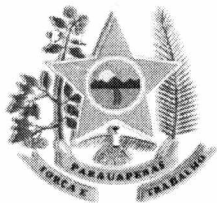
*“Igualdade entre os licitantes: ....Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público” (grifos nossos).*

No caso específico desta licitação, foram previstas pela Administração, exigências com o intuito de dentro da Lei buscar o seu futuro parceiro contratual sem restringir ou frustrar o caráter competitivo para que os serviços pretendidos sejam realizados com qualidade e satisfação ao interesse público, visando atender as necessidades deste órgão, obedecendo ao princípio da isonomia e observância restrita aos princípios legais elencados no art. 37 da Constituição Federal, a saber: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade Publicidade e Eficiência.

**DA DECISÃO**

Assim, pelos fundamentos ao norte despendidos, **A COMISSÃO DECIDE julgar a presente impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTE e ratificar os termos do Edital de Convocação e seus anexos, bem como a estrita observância aos termos da Lei 8.666/93 e demais legislação em vigor.**

Parauapebas/PA, 22 de Maio de 2015.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



*[Handwritten signature]*  
JOSE DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
DYONNER PAULO ALMEIDA MENDES  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro

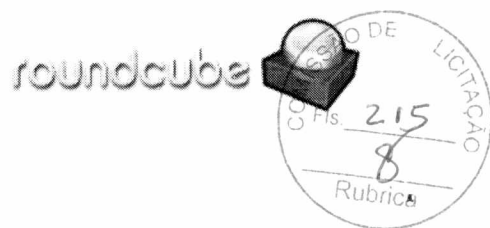
*[Handwritten signature]*  
CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro

Assunto **RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS SOBRE  
O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS  
2/2015-00002CMP**

De <licitacao@paraapebas.pa.leg.br>

Para <wkleber@live.com>

Data 2015-05-22 16:30



- Relatório L.M.S BINO - Tomada de Preços22052015.pdf (2,4 MB)

Envio em anexo resposta aos questionamentos realizados por vossa senhoria referentes ao Edital da Tomada de Preços 2/2015-00002CMP  
Favor confirmar o recebimento deste e-mail com seu respectivo anexo.

Atenciosamente,

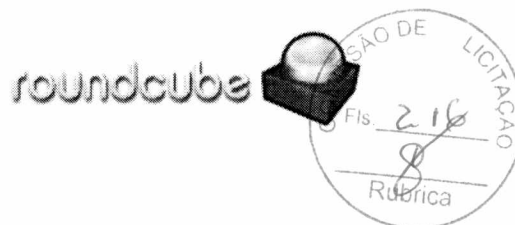
José Ribamar Souza da Silva  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**Assunto** RE: RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS  
**SOBRE O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS**  
**2/2015-00002CMP**

**De** Kleber Santos <wkleber@live.com>

**Para** licitacao@parauapebas.pa.leg.br  
<licitacao@parauapebas.pa.leg.br>

**Data** 2015-05-25 07:47



Acuso o recebimento

- > Date: Fri, 22 May 2015 16:30:21 -0500
- > From: licitacao@parauapebas.pa.leg.br
- > To: wkleber@live.com
- > Subject: RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS SOBRE O EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 2/2015-00002CMP
- >
- > Envio em anexo resposta aos questionamentos realizados por vossa
- > senhoria referentes ao Edital da Tomada de Preços 2/2015-00002CMP
- > Favor confirmar o recebimento deste e-mail com seu respectivo anexo.
- >
- > Atenciosamente,
- >
- > José Ribamar Souza da Silva
- > Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**Processo de Licitação:** Tomada de Preços nº 2/2015-00002CMP

**Objeto:** Serviços de consultoria, auditoria e assessoria na área de recursos humanos, incluindo treinamento de pessoal com objetivo de aperfeiçoar as rotinas e funções inerentes ao setor pessoal da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Impugnação ao Edital

**Impugnante:** L. M. S. BINO - ME CNPJ: 09.589.810/0001-08.

### DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 2/2015-00002CMP que versa sobre a contratação de Serviços de consultoria, auditoria e assessoria na área de recursos humanos, incluindo treinamento de pessoal com objetivo de aperfeiçoar as rotinas e funções inerentes ao setor pessoal da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Impugnação ao Edital

A impugnante faz os seguintes apontamentos sobre o Edital conforme descrito a baixo:

*"A impugnante alega que a Qualificação Técnica referida por meio do instrumento convocatório do certame supracitado, necessita ser incluída no edital a exigência de apresentação na documentação de habilitação, do Alvará de Habilitação de pessoa Jurídica, demonstrando registro cadastral da empresa licitante no Conselho Regional de Administração, e registro cadastral do profissional técnico responsável pela empresa licitante, também, com registro no Conselho Regional de Administração.*

Este é em resumo do inconformismo registrado pela impugnante, requerendo por fim, a decisão da Comissão Permanente de Licitação, alteração do edital, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

### DA ANÁLISE

**Diante do exposto pela impugnante cabe-se análise:**

**O EDITAL REGE:**

#### 7.1.4 - Documentação Relativa à Qualificação Técnica;

7.1.4.1 - As empresas deverão apresentar para a comprovação da Qualificação técnica os seguintes documentos:

7.1.4.2 - Atestado de capacidade técnica, fornecido por entidade pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou ou está executando, a contento, execução da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão;

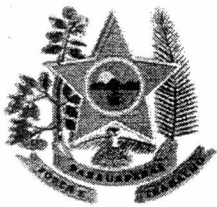
7.1.4.3 - A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos (deverá ser informado o período de execução/execução dos serviços) com o objeto da licitação;

7.1.4.4 - O(s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar os serviços executados, bem como possibilitar a CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade, junto o cliente emissor do atestado.

OBS: O (s) licitante (s) deverá (ão) apresentar, preferencialmente, somente o(s) atestado(s) e/ou certidão (ões) necessário(s) e suficiente(s) para a comprovação do exigido, grifando com marca texto os itens que comprovem as exigências para melhor visualização quando da análise por parte dos membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Recebido  
Em: 25/05/2015  
Algor Sampaio

Handwritten signatures and initials.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Após análise de todos os elementos apresentados na impugnação impetrada, a comissão resolve reavaliar as exigências quanto a Documentação Relativa à Qualificação Técnica, para detectar a real necessidade de tais exigências solicitada pela impugnante. Após análise fica definido:

**ONDE SE LÊ:**

7.1.4.2 - Atestado de capacidade técnica, fornecido por entidade pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou ou está executando, a contento, execução da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão;

**LEIA-SE:**

7.1.4.2 - *Alvará de Habilitação de Pessoa Jurídica emitido pela Entidade de Classe Competente* e Atestado de Capacidade Técnica fornecido por entidades jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou ou está executando, a contento, execução de natureza e vulto similar ao objeto desta Tomada de Preços;

Dizer que não há restrição na Lei é não reconhecer a “sapiência” do legislador revelada na norma jurídica de contratações administrativas, fulminada nos artigos 27 a 31, pois ficou claro que não serão “todos” os sujeitos que poderão participar dos certames, terão que atender a exigências mínimas que garantirão a boa execução dos objetos licitados.

A Administração Pública, tem o dever de dedicar o máximo de seu tempo às suas “finalidades”, que são de “atender” aos direitos fundamentais dos cidadãos. Os serviços objeto do certame a serem executados dependem, muito, da condição técnica da contratada/profissionais, necessitando, portanto, eficiência, conhecimento na elaboração e execução dos serviços inerentes ao objeto licitado.

Para melhor ilustrar a decisão da comissão, transcrevemos o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição página 249.

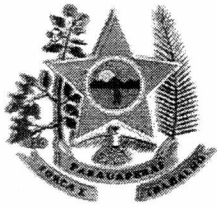
*“Igualdade entre os licitantes: ....Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público” (grifos nossos).*

No caso específico desta licitação, foram previstas pela Administração, exigências com o intuito de dentro da Lei buscar o seu futuro parceiro contratual sem restringir ou frustrar o caráter competitivo para que os serviços pretendidos sejam realizados com qualidade e satisfação ao interesse público, visando atender as necessidades deste órgão, obedecendo ao princípio da isonomia e observância restrita aos princípios legais elencados no art. 37 da Constituição Federal, a saber: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade Publicidade e Eficiência.

**DA DECISÃO**

Assim, pelos fundamentos ao norte despendidos, **A COMISSÃO DECIDE julgar a presente impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTE e ratificar os termos do Edital de Convocação e seus anexos, bem como a estrita observância aos termos da Lei 8.666/93 e demais legislação em vigor.**

Parauapebas/PA, 22 de Maio de 2015.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



*[Signature]*  
JOSE DE RIBANMAR SOUZA DA SILVA  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente

*[Signature]*  
DYONNER PAULO ALMEIDA MENDES  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro

*[Signature]*  
CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro